

47/06/15

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO SOBRE O PROJECTO DE DECRETO REGIONAL SOBRE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS EM ESTADO DE EMBRIAGUÊS

A COMISSÃO REUNIDA NA CIDADE DA HORTA NOS DIAS 14, 15, À CERCA DO PROJECTO EM REFERÊNCIA PASSA A EMITIR O SEU PARECER, QUE É O SEGUINTE:

É INDISCUTIVEL A OPORTUNIDADE DO DIPLOMA EM APRECIACÃO PELO PREENCHIMENTO DA LACUNA QUE REPRESENTA COMO MEDIDA DE CARÁCTER PREVENTIVO E SUSCEPTIVEL DE CONCORRER PARA A DESMOTIVAÇÃO À EXAGERADA INGERÊNCIA DE ÁLCOOL NA REGIÃO. POR ESSA RAZÃO, E RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DO ALCOOLISMO COMO FENÓMENO SOCIAL DE RELEVANTE SIGNIFICADO NA REGIÃO, A COMISSÃO DELIBERA NÃO SÓ APROVAR NA GENERALIDADE O DITO TEXTO, MAS AINDA, RECOMENDAR À MESA QUE ESTE ASSUNTO, DE TANTA GRAVIDADE, VENHA A SER OBJECTO DE OUTRAS MEDIDAS LEGISLATIVAS TENDENTES A MINIMIZAR O FENÓMENO QUE SE VEM AGRAVANDO E QUE PODE TRAZER A CURTO PRAZO CONSEQUÊNCIAS FUNESTAS PARA A VIDA DE TODA A POPULAÇÃO.

QUANTO À ESPECIALIDADE E POR UNANIMIDADE A COMISSÃO FAZ AS SEGUINTE SUGESTÕES DE REDACÇÃO:

ARTIGO 1º

1. É PROIBIDA A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, DE VELOCÍPEDES COM OU SEM MOTOR E DE VIATURAS DE TRACÇÃO ANIMAL POR INDIVÍDUOS EM ESTADO DE EMBRIAGUÊS.

2. ENTENDE-SE QUE O ESTADO DE EMBRIAGUÊS FOI ATINGIDO SEMPRE QUE O TEOR DE ÁLCOOL NO SANGUE (ALCOOLEMIA) FOR IGUAL OU SUPERIOR A 0,8 GRAMAS POR LITRO, OU SEJA CERTIFICADO POR EXAME MÉDICO.

ARTIGO 2º

1. AOS CONDUTORES QUE SE ENCONTREM NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO ANTERIOR, SERÃO APLICADAS, ALÉM DAS PENALIDADES PREVISTAS NO CÓDIGO DE ESTRADA, SEU REGULAMENTO E CÓDIGO PENAL, AS SEGUINTE SANÇÕES:

- A).....
- B).....

C).....

2. ELIMINAR EM FUNÇÃO DO DISPOSTO NA PRIMEIRA PARTE DO NR.1.

3. PASSA A NR. 2.

PREFERE A COMISSÃO A REDACÇÃO QUE PROPÕE NA MEDIDA EM QUE, APONTANDO GENÉRICAMENTE PARA AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE ESTRADA E DO CÓDIGO PENAL, ESTÁ A PERMITIR A ALTERAÇÃO DAS PENALIDADES NA MEDIDA E DEACORDO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NAQUELES CÓDIGOS.

A COMISSÃO É AINDA DE PARECER QUE A MATÉRIA EM APRECIÇÃO CABE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA ASSEMBLEIA REGIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 229º Nº 1 ALÍNEA A) DA CONSTITUIÇÃO.

HORTA, 15 DE JUNHO DE 1977.

O PRESIDENTE



O RELATOR

